

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 5º, 15º.
- Assunto: Regime de importação temporária - Isenção total de direitos - Regime de trânsito externo ou de trânsito comunitário interno - Introdução no consumo.
- Processo: nº 2926, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-02-10.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

FACTOS

1. A requerente tem como actividade principal o comércio, importação e exportação de bens e serviços.
2. Encontra-se enquadrada em IVA com a actividade principal de "Comércio por grosso não especializado" (CAE 46900) e com a actividade secundária de "Recolha de outros resíduos não perigosos" (CAE 38112), no regime normal com periodicidade mensal, por opção, desde 11.05.2011.
3. Pretende efectuar uma importação de bens (um composto líquido) da seguinte forma:
 - i) A importação é efectuada pela requerente, com a factura a ser emitida em seu nome;
 - ii) O bem (devido à sua natureza física) fica em entreposto por desalfandegar (Lisboa) não havendo liquidação de IVA por parte da requerente;
 - iii) O desalfandegamento irá ser feito por fases por um sujeito passivo estabelecido em território nacional que irá pagar o IVA relativo ao desalfandegar;
 - iv) A requerente irá emitir uma factura ao seu cliente relativa aos bens em causa (que são na sua totalidade destinados a este cliente).

QUESTÃO

4. Questiona a requerente se a não liquidação de imposto, por sua parte, na factura a emitir consubstancia um procedimento correcto.
5. Questiona ainda qual o enquadramento da compra e da venda na declaração periódica e na declaração anual do IVA.

ENQUADRAMENTO

6. Nos termos do disposto no nº 1 do artº 2º do Código do IVA (CIVA) são sujeitos passivos do *imposto "As pessoas singulares ou colectivas que, de um*

modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC. As pessoas singulares ou colectivas referidas nesta alínea são também sujeitos passivos do imposto pela aquisição de qualquer dos serviços indicados no n.º 8 do artigo 6.º, nas condições nele previstas;".

7. São ainda sujeitos passivos de imposto, segundo a alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, as *"pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens"*.

8. O conceito de importação de bens, para efeitos de IVA, encontra-se definido no art.º 5.º do CIVA, como sendo a *"entrada em território nacional de: i) Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira; ii) Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática."*

9. O n.º 2 deste artigo 5.º do CIVA contém uma derrogação a esta regra de incidência. Assim, *"sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos n.ºs i) a iv) da alínea b), do n.º 1 do art.º 15.º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo."*

10. O art.º 15.º do CIVA isenta ainda de imposto, no seu n.º 1, alínea a), as importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro, desde que, os referidos bens, não se destinem a utilização definitiva ou consumo final, e enquanto se mantiverem no respectivo regime.

11. Estas isenções configuram, efectivamente, um regime de *"suspensão de liquidação de imposto"*. A tributação destas mercadorias configura uma *"regularização de IVA"* que não tendo sido liquidado no momento da aquisição, pela existência de motivo fundado no destino a dar a estes bens, será liquidado apenas no momento em que tal motivo não mais releve para efeitos deste regime suspensivo.

12. Resulta da conjugação do n.º 8, do art.º 7.º, com os artigos 5.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1, todos do CIVA, que o facto gerador e a exigibilidade do imposto relativo a estes bens só se verificam quando os mesmo forem introduzidos no consumo.

13. Resulta do atrás exposto que, caso a importação dos bens, pela requerente, se efectue dentro destes pressupostos, a importação e subsequente facturação dos referidos bens, beneficia do referido regime de suspensão de liquidação de imposto previsto no art.º 15.º, n.º 1 do CIVA, sendo os procedimentos alfandegários necessários à operação em causa da competência da Alfândega da respectiva Área de Jurisdição.

14. No tocante às suas obrigações declarativas, a requerente deve proceder, na declaração periódica, à inclusão do valor relativo à factura que emitir, no

campo 8 do quadro 6.

15. Relativamente à Declaração Empresarial Simplificada (IES) / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, deve proceder ao preenchimento do campo L04 do quadro 03, assim como proceder ao preenchimento do campo L43 do quadro 05.

CONCLUSÃO

16. A importação em apreço, afigura-se susceptível de beneficiar de isenção de imposto desde que respeitados os limites conceptuais previstos nos artºs 5º, nº 2, 7º, nº 8 e 15º nº 1, todos do CIVA.

17. Deve, a requerente, relativamente a estas operações, proceder ao preenchimento do quadro 6, campo 8 da declaração periódica e do campo L04 do quadro 3 e campo L43 do quadro 05 ambas da IES, Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

18. (...)